



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1381316 - SP (2013/0131980-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : AMAURI GOLFETTE DE PAULA
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP034282
NÚRIA FRANCISCA SALVAT VALLE - SP192686
FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FAGNER VILAS BOAS SOUZA E OUTRO(S) - SP285202
LIGIA PEREIRA BRAGA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO FUNDAMENTADA EM ASPECTOS SUBJETIVOS DA ATITUDE DO AGENTE, PARA ALÉM DO CRIME PELO QUAL FOI ABSOLVIDO. RESÍDUO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1.O acórdão recorrido foi categórico em que a punição disciplinar do militar centrou-se em aspectos subjetivos da atitude do agente, para além do crime pelo qual foi absolvido, sendo inviável a alteração deste entendimento, conforme pretende o recorrente, pois demandaria a análise de provas e fatos controvertidos nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Sem ignorar a necessária vinculação do decidido criminalmente com a instância administrativa em se tratando de negativa de autoria (art. 935 do Código Civil, art. 67, III do Código de Processo Penal e art. 126 da Lei 8.112/90), no caso, fica evidente do acórdão que a aplicação da penalidade não se lastreou na conduta supostamente criminosa pela qual fora o ora recorrente absolvido pelo juízo criminal, mas foi motivada em transgressões disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo.

3. É firme o entendimento do STJ segundo o qual o resíduo administrativo (prática de outras transgressões disciplinares, que não as que foram alvo do processo criminal) justifica a manutenção da decisão administrativa que culminou na aplicação da penalidade disciplinar

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1381316 - SP (2013/0131980-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : AMAURI GOLFETTE DE PAULA
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP034282
NÚRIA FRANCISCA SALVAT VALLE - SP192686
FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FAGNER VILAS BOAS SOUZA E OUTRO(S) - SP285202
LIGIA PEREIRA BRAGA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO FUNDAMENTADA EM ASPECTOS SUBJETIVOS DA ATITUDE DO AGENTE, PARA ALÉM DO CRIME PELO QUAL FOI ABSOLVIDO. RESÍDUO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1.O acórdão recorrido foi categórico em que a punição disciplinar do militar centrou-se em aspectos subjetivos da atitude do agente, para além do crime pelo qual foi absolvido, sendo inviável a alteração deste entendimento, conforme pretende o recorrente, pois demandaria a análise de provas e fatos controvertidos nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Sem ignorar a necessária vinculação do decidido criminalmente com a instância administrativa em se tratando de negativa de autoria (art. 935 do Código Civil, art. 67, III do Código de Processo Penal e art. 126 da Lei 8.112/90), no caso, fica evidente do acórdão que a aplicação da penalidade não se lastreou na conduta supostamente criminosa pela qual fora o ora recorrente absolvido pelo juízo criminal, mas foi motivada em transgressões disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo.

3. É firme o entendimento do STJ segundo o qual o resíduo administrativo (prática de outras transgressões disciplinares, que não as que foram alvo do processo criminal) justifica a manutenção da decisão administrativa que culminou na aplicação da penalidade disciplinar

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por AMAURI GOLFETTE DE PAULA contra a decisão que negou provimento ao seu

recurso especial.

Argumenta a parte agravante que: a) sua demissão foi fundamentada em fatos inexistentes; b) "a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial" (fl. 235); c) carece de razoabilidade e proporcionalidade ato administrativo demissório, pois pautado em motivo falso a partir da absolvição do agravante em âmbito criminal; d) "conforme considerado na exposição dos fatos, submetido a julgamento pelo órgão constitucionalmente competente, decidiu o Estado-Juiz, pelos mesmos fatos que foram objeto do procedimento administrativo, por absolver o agora agravante por negativa de autoria, causa que, por mais ginástica mental que se faça, repercute absolutamente na seara disciplinar" (fl. 237); e e) "é teratológico punir alguém que apenas usou os meios que a ampla defesa coloca à sua disposição" (fl. 240).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme constou na decisão agravada, a Corte de origem decidiu pela manutenção da punição disciplinar aplicada ao agravante nos seguintes termos (fls. 94-108):

Segundo Sua Excelência, a discussão na esfera administrativa, **além do crime pelo qual foi absolvido, centrou-se em aspectos subjetivos da atitude do agente ou do juízo de reprovabilidade seu comportamento frente aos valores e deveres policiais militares.**

Para a autoridade judicial de primeira instância, ficou muito claro que os

fatos narrados na inicial acusatória do Processo Regular e os descritos na denúncia oferecida pelo Ministério Público na Ação Penal, não são rigorosamente os mesmos. Evidente, portanto, a existência da dessemelhança entre a descrição do crime imputado e do ilícito infracional. A maior amplitude do Ofício de Convocação traz como corolário, larga margem de resíduo a justificar a imposição de penalidade, a despeito da r. decisão absolutória na ação penal.

[...]

Entretanto, com bem salientado pela r. decisão de primeiro grau, ora recorrida, **o Ofício de Convocação se apresenta mais amplo, não descrevendo, apenas, os crimes, mas, também, transgressões disciplinares de natureza grave**, infringentes a valores tutelados pelo Direito Administrativo, em especial, por aqueles abarcados pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo, de forma que, com aquela decisão, aqui, também, o apelante, se isenta tão somente pela responsabilidade disciplinar em relação às condutas criminosas, **restando, portanto, sua responsabilidade disciplinar pelas transgressões disciplinares**, que, como pretendeu ver a Fazenda Pública, não podem mais ser objeto de ação em face do decurso do tempo, atingida que está qualquer pretensão pela prescrição do direito de ação - com fundamento em causas de pedir que não a absolvição Criminal.

Assim, reitere-se, a causa de pedir apresentada nesta demanda, não aproveita ao pedido do autor, ora apelante, porquanto **acusado e expulso por outras condutas, de natureza disciplinar, que não os crimes dos quais fora absolvido** (fls. 94-108, grifo nosso)

O acórdão recorrido foi categórico em que a punição disciplinar do militar centrou-se em aspectos subjetivos da atitude do agente, para além do crime pelo qual foi absolvido, sendo inviável a alteração deste entendimento, conforme pretende o recorrente, pois demandaria a análise de provas e fatos controvertidos nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Sem ignorar a necessária vinculação do decidido criminalmente com a instância administrativa em se tratando de negativa de autoria (art. 935 do Código Civil, art. 67, III do Código de Processo Penal e art. 126 da Lei 8.112/90), no caso, fica evidente do acórdão que a aplicação da penalidade não se lastreou na conduta supostamente criminosa pela qual fora o ora recorrente absolvido pelo juízo criminal, mas foi motivada em transgressões disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo.

Ademais, é firme o entendimento do STJ segundo o qual o resíduo

administrativo (prática de outras transgressões disciplinares, que não as que foram alvo do processo criminal) justifica a manutenção da decisão administrativa que culminou na aplicação da penalidade disciplinar. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. COMETIMENTO DE TRANSGRESSÕES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE NÃO ABRANGE A TRANSGRESSÃO MILITAR. EXISTÊNCIA DE DELITOS RESIDUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18/STF. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas e fatos, reconheceram que a demissão do policial militar deu-se pelos resíduos administrativos relativos a transgressões disciplinares de natureza grave e ofensivas ao decoro profissional, e não pelo fato tipificado criminalmente sobre o qual se deu a absolvição.

3. O Tribunal a quo acompanhou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que é possível a expulsão do militar, havendo falta residual não compreendida na absolvição criminal, no mesmo sentido do STF, que editou a Súmula 18: "Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo Juízo Criminal, é admissível a punição administrativa do Servidor Público".

Incidência da Súmula 83/STJ. Precedente: AgInt no AgRg no AREsp 251.574/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/3/2017.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.726.886/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.381.316 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0131980-9

Número de Origem:

0003589442009 00035894420099260020 0023752011 20092935 20112375 23752011 29352009
3589442009 35894420099260020

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAURI GOLFETTE DE PAULA
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP034282
NÚRIA FRANCISCA SALVAT VALLE - SP192686
FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : FAGNER VILAS BOAS SOUZA E OUTRO(S) - SP285202
LIGIA PEREIRA BRAGA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAURI GOLFETTE DE PAULA
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP034282
NÚRIA FRANCISCA SALVAT VALLE - SP192686
FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FAGNER VILAS BOAS SOUZA E OUTRO(S) - SP285202
LIGIA PEREIRA BRAGA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024